



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Registro: 2022.0000300740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2183453-32.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

EMENTA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista.

Ação julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

O Prefeito do Município de Santo André ajuizou a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 10.273, de 19 de dezembro de 2019 (que cria o Fundo de apoio à Gestão Cultural), acrescido por emenda aditiva do Poder Legislativo, em Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, o qual incluiu a determinação de que o Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural (previsto no art. 5º da norma municipal) “*será composto ainda por um representante da Câmara Municipal de Santo André*”, cabendo ao Presidente do Conselho a nomeação dos demais membros, de maneira a perfazer o total de 6 (seis), conforme consta do caput”.

Sustenta o autor, em síntese, que o dispositivo ora impugnado, decorrente de emenda parlamentar, possui vício de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em leis que dispõem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente a atividade da gestão administrativa, violando, assim, os arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição Estadual Paulista.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia do parágrafo 2º, do artigo 5º, Lei Municipal nº 10.273, de 19 de dezembro de 2019, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, e que o *periculum in mora* está caracterizado pela possível realização de atos administrativos que atinjam interesses de terceiros e da própria Administração.

A liminar requerida restou deferida pelo r. despacho de fls. 26, nos seguintes termos: “*In casu, numa apreciação inicial, entendo verificados os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, ante a aparente violação do princípio da Separação dos Poderes, com a imposição da presença de um membro do Poder Legislativo em um Conselho Municipal.”.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 102).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André prestou informações (fls. 79/99), oportunidade em que defendeu a constitucionalidade do dispositivo impugnado. Sustentou, em linhas gerais, que a emenda parlamentar impugnada não ultrapassa os limites constitucionais, eis que demonstra relação de pertinência temática, pois versa sobre o mesmo assunto e não modifica substancialmente a proposta original apresentada pelo Chefe do Poder Executivo. No que tange à participação de um membro do Poder Legislativo em um órgão vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo, imposta pela emenda ora impugnada, argumenta que por se tratar de órgão com gestão social, deve ser democrático e participativo, buscando ampliar a participação da sociedade civil, com seus múltiplos atores. Afirma ainda que os principais conselhos existentes hoje caracterizam-se como fóruns permanentes de composição paritária entre representantes da sociedade civil e governo, exercendo, no geral, funções consultivas, deliberativas e fiscalizatórias em relação à formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas. Pugnou pela improcedência do pedido.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 107/118, pela improcedência do pedido. Constatou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, §2º, DA LEI Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

10.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. PARAMETRICIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES AO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO PROJETO ORIGINAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 5º, §2º, da Lei nº 10.273, de 19 de dezembro de 2019, do Município de Santo André, que incluiu a determinação de que o Conselho Diretor do Fundo de apoio à Gestão Cultural (previsto no art. 5º da norma municipal) “será composto ainda por um representante da Câmara Municipal de Santo André”, cabendo ao Presidente do Conselho a nomeação dos demais membros, de maneira a perfazer o total de 6 (seis), conforme consta do caput”.

2. Impossibilidade de análise de inconstitucionalidades indiretas ou reflexas, de ofensa à legislação ordinária (como a Lei Orgânica Municipal) ou mesmo de questões de fato. O controle de constitucionalidade de lei municipal, por via de ação direta, tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, sendo defeso o seu contraste com o direito infraconstitucional e com a Constituição Federal.

3. Inidoneidade da alegação de violação à separação de poderes e à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder”.

É o relatório.

O presente incidente tem como intenção discutir a constitucionalidade da emenda parlamentar que alterou o art. 5º, do Projeto de Lei nº 55/2019 (fls. 19/23), de iniciativa do Poder Executivo, que visa à instituição do Fundo de apoio à Gestão Cultural.

O artigo 5º, inicialmente proposto pelo Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, dispunha sobre os integrantes do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

“Art. 5º O Fundo de Apoio à Gestão Cultural será administrado por um Conselho Diretor, composto por 6 (seis) membros, nomeado por portaria do Prefeito, publicada no órgão de imprensa oficial do município, na seguinte conformidade:

I – o Secretário de Cultura, como Presidente;

II – o Secretário Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;

III – o Diretor do Departamento de Cultura;

IV – o Diretor do Departamento de Planejamento e Projetos Especiais, da Secretaria da Cultura;

V – 1 (um) servidor municipal indicado pelo titular da Secretaria da Cultura;

VI – 1 (um) servidor municipal indicado pelo titular da Secretaria de Gestão Financeira.

Parágrafo único. O titular da Secretaria de Cultura designará um funcionário para secretariar o Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, com as seguintes atribuições:. (fls. 01/02)

Com a apresentação da emenda modificativa pela Câmara Municipal de Santo André, mediante o Autógrafo nº 214/2019, o parágrafo único foi alterado para parágrafo primeiro, mantendo-se hígida a sua redação e houve o acréscimo do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 2º: O referido conselho será composto ainda por um representante da Câmara Municipal de Santo André, cabendo ao Presidente do Conselho a nomeação dos demais membros, de maneira a perfazer o total de 6 (seis), conforme consta no caput”. (fls. 23).

O referido Projeto de Lei foi então convertido na Lei nº 10.273, de 19 de dezembro de 2019, com o seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Gestão Cultural, instrumento de gestão orçamentária e financeira, vinculado à Secretaria de Cultura.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Apoio à Gestão Cultural:

I - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo de Apoio à Gestão Cultural;

II – patrocínios, doações de terceiros, legados, subvenções, multas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

termos de compromisso ou ajustamento de conduta, multas decorrentes de fiscalização e contribuições de qualquer natureza;

III – saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

IV – recursos provenientes de lei específica;

V – transferências de recursos municipais;

VI – transferências de recursos estaduais e federais, exceto aqueles destinados a projetos específicos da produção cultural;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio à Gestão Cultural serão destinados a:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades de caráter continuado, eventos, pesquisas estatísticas e materiais de comunicação para alcance dos objetivos das políticas públicas de cultura;

II – aquisição de material permanente, de consumo e contratação de outros serviços de terceiros, necessários à manutenção dos serviços prestados pela Secretaria de Cultura;

III – desenvolvimento da capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos alocados na Secretaria de Cultura;

IV – modernização administrativa da Secretaria de Cultura, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos municípios;

V – providências ou atividades para atendimento ou melhoria da prestação de serviços relacionados à cultura e custos com sua administração;

VI – custear inventário, restauro e reparação de bens culturais, materiais e imateriais;

VII – custear projetos de pesquisa, viagens de representação e projetos especiais de interesse e finalidades culturais;

VIII – desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades culturais no Município.

Art. 4º O material permanente adquirido com recursos do Fundo de Apoio à Gestão Cultural será incorporado ao patrimônio do município, sob a administração da Secretaria de Cultura.

Art. 5º O Fundo de Apoio à Gestão Cultural será administrado por um Conselho Diretor, composto por 6 (seis) membros, nomeado por portaria do Prefeito, publicada no órgão de imprensa oficial do município, na seguinte conformidade: I – o Secretário de Cultura, como Presidente;

II – o Secretário Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;

III – o Diretor do Departamento de Cultura;

IV – o Diretor do Departamento de Planejamento e Projetos Especiais, da Secretaria de Cultura;

V – 1 (um) servidor municipal indicado pelo titular da Secretaria de Cultura;

VI – 1 (um) servidor municipal indicado pelo titular da Secretaria de Gestão Financeira.

§1º O titular da Secretaria de Cultura designará um funcionário para secretariar o Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, com as seguintes atribuições:

I – executar serviços administrativos;

II – executar os serviços de movimentação e controle dos recursos;

III – encaminhar a prestação de contas e os balancetes à Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Gestão Financeira.

§ 2º: O referido conselho será composto ainda por um representante da Câmara Municipal de Santo André, cabendo ao Presidente do Conselho a nomeação dos demais membros, de maneira a perfazer o total de 6 (seis), conforme consta no caput.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural:

I – administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II – administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento junto à encarregatura de Tesouraria;

III – decidir quanto à aplicação dos recursos;

IV – autorizar as despesas;

V – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VI – examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis; VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – elaborar balancete e encaminhá-lo à Secretaria de Gestão Financeira. Parágrafo único. Fica o Presidente do Conselho Diretor autorizado a despendar mensalmente, sem autorização do Conselho, até a importância equivalente de 2700 FMP's.

Art. 7º Os títulos e documentos que importem em compromissos financeiros para o Fundo de Apoio à Gestão Cultural deverão ser assinados pelo Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural e pelo representante da Secretaria de Gestão Financeira.

Art. 8º Compete ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural ordenar as receitas e despesas do Fundo de Apoio à Gestão Cultural e, em sua ausência, ao Vice Presidente.

Art. 9º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio à Gestão Cultural, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão transferidas, depositadas ou recolhidas em conta corrente única, em instituição bancária oficial.

§ 1º A movimentação da conta corrente será realizada com a assinatura do Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural e do representante da Secretaria de Gestão Financeira.

§ 2º As aplicações financeiras serão objeto de autorização expressa do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural.

§ 3º Os saldos existentes no final do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 10. O ingresso da arrecadação na conta do Fundo de Apoio à Gestão Cultural será por Guia de Arrecadação Municipal, constando a descrição, origem e codificação.

Parágrafo único. O responsável pela arrecadação ficará com a guarda da Guia de Arrecadação Municipal, até o efetivo recolhimento da arrecadação aos cofres públicos.

Art. 11. O exercício financeiro do Fundo de Apoio à Gestão Cultural coincide com o ano civil e seu balanço, obrigatoriamente, será realizado até o último dia útil do ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Art. 12. Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os conselheiros não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Afirma o requerente que o referido § 2º do artigo 5º, decorrente da emenda parlamentar modificativa, padece de vício de inconstitucionalidade: 1) por afronta direta ao disposto nos artigos 5º, caput e § 2º, 25, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado, na medida em que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de leis que dispõem sobre estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente a atividade de gestão administrativa, hipótese da Lei nº 10.273/2019, que institui o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Aduz que, da mesma forma que o Legislativo não poderia ter iniciado o processo legislativo, não cabia a ele também a apresentação de emenda para modificar o projeto de lei de iniciativa reservada do Executivo; 2) por violação ao § 2º do artigo 5º da Constituição Estadual¹, ao incluir na composição do mencionado Conselho Municipal um membro do próprio Poder Legislativo, posto que tal ato caracteriza interferência direta do Poder Legislativo em assuntos administrativos.

Pois bem. Ponto essencial para a discussão da questão posta nos autos é o exame do poder de emenda por parte do Legislativo.

De início de se registrar que, diversamente do apontado pelo requerente, os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caso dos autos, podem, a princípio, ser alterados, através de emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

¹ Constituição Estadual – Art. 5º

(...)

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Contudo, referido poder de emenda do Legislativo não é ilimitado, encontrando exceções no texto constitucional, conforme já destacado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal²”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. (...)”³”

“as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: (a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigura-lo; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)⁴”.

Assim, as emendas parlamentares são admitidas em projetos

² STF – Pleno – ADI nº 7 973-7/AP – medica cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 19 dez. 2006, p. 34 *in* Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 672.

³ ADI nº 2813/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, j. 01.08.2011.

⁴ ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24.08.2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

de lei de iniciativa privativa do Executivo, desde que não ocorra: 1) o aumento da despesa prevista e 2) apresentação de emendas que versem assunto distinto do da proposição que se quer emendar, por uma questão de lógica legislativa.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo. Há, entretanto, exceções no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que não guardem qualquer pertinência temática com a matéria tratada, desnaturando-o por completo, bem como aquelas que visem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República⁵”.

Do mesmo modo explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se trate de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar, que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa (STF, Pleno, ADIn (MC) 973-AP, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.12.1993, v.u., DJU 19.12.2006, p. 34)”⁶.

Este C. Órgão Especial já analisou a questão, conforme

ementas abaixo transcritas:

⁵ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 665.

⁶ Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pag. 698



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.851, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS PARA QUE O USUÁRIO PROVIDENCIE O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO NAS VAGAS DEFINIDAS COMO 'ZONA AZUL' - EMENDA LEGISLATIVA QUE GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO ORIGINAL E NÃO IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "O poder de emendar projetos de lei qualifica-se como atribuição inerente ao exercício da típica função legislativa, guardando natureza eminentemente constitucional". "Essa prerrogativa da Câmara Municipal, por não traduzir corolário da função de deflagrar o processo de formação das leis, é legitimamente exercida pelos parlamentares, ainda que se cuide de proposições normativas sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, podendo ampliar, restringir ou modificar o texto original⁷."

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 2º, caput e parágrafo único, e 4º da Lei Complementar nº 491, de 1º de setembro de 2017, do Município de Mococa, que "altera a forma de concessão e atualiza valor da cesta básica instituída pela Lei nº 1997, de 05 de setembro de 1990" – O poder de emendar "qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições, impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal." (ADI 2681/RJ, Rel. Min. Celso de Mello) – Emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que guarda pertinência temática com o projeto e não importa em aumento de despesas, compatibilizando-se, portanto, com as limitações constitucionais. Pedido improcedente⁹.”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso e mediante licitação, da exploração da Arena Sorocaba 'Eurydes Bertoni Júnior' e dá outras providências. II. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por

⁷ ADIN nº 2132447-88.2018.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli., j. 24.10.2018.

⁹ ADIN nº 2179789-32.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, j. 07.03.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. III. Pedido julgado improcedente¹⁰.”

No caso, o § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 10.273/2019, fruto da Emenda Parlamentar ora impugnada, disciplina a composição do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, acrescentando um membro aos representantes já previstos nos incisos do art. 5º, o que, por certo, guarda pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e também não evidencia aumento de despesa, uma vez que, de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 10.273/2019, os conselheiros não farão jus a remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.

Não se constata, pois, vício de inconstitucionalidade **formal** (processo de elaboração da norma), eis que não há impedimento constitucional no sentido do Poder Legislativo apresentar emenda que altere o projeto de lei original iniciado pelo Chefe do Executivo, desde que, como na hipótese dos autos, haja pertinência temática e não haja aumento de despesa.

Por outro lado, infere-se da redação do referido § 2º do art. 5º, que a norma impugnada, ao prever um representante do Poder Legislativo para participar de um Conselho Municipal, consubstancia afronta ao princípio da Separação dos Poderes consagrado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, por vício de inconstitucionalidade **material** (conteúdo da norma contrário à Constituição).

¹⁰ ADIN nº 2163002-88.2018.8.26.0000, Rel. Marcio Bartoli, j. 14.11.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

A norma municipal em análise instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural, o qual, nos termos dos art. 1º e 6º da Lei nº 10.273/2019 é “*instrumento de gestão orçamentária e financeira*”, vinculado “à *Secretaria da Cultura*”, competindo aos representantes do seu Conselho, entre outras atribuições, “*administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo*”; “*administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento junto à encarregatura de Tesouraria*”; “*elaborar balancete e encaminhá-lo à Secretaria de Gestão Financeira*”.

Vê-se, pois, que o Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural é órgão que desempenha funções administrativas afetas a órgão determinado da Administração (Secretaria da Cultura).

Neste particular, forçoso reconhecer que há evidente invasão do Legislativo na esfera da gestão administrativa na parte em que impõe a participação de um membro do Poder Legislativo para tratar de questões relativas à organização administrativa e ao funcionamento de órgãos integrantes da Administração Pública, funções afetas ao Chefe do Poder Executivo (art. 47, II e XIV da Constituição Paulista).

Este C. Órgão Especial já teve a oportunidade, por diversas vezes, de analisar a constitucionalidade de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que incluiu na composição de conselhos municipais representantes do Poder Legislativo Local:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
 DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
 INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS
 MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER
 LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". **"Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão"** (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes¹¹". (n/ grifo)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.993, de 23 de junho de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. (...) Afronta ao art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Estadual, na medida em que é de competência exclusiva do Alcaide a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX. Ingerência, igualmente, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo. **Norma que na sua composição, inclui um representante da Câmara Municipal de Suzano** (artigo 3º, letra 'm'), **o que caracteriza evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, considerando-se que um tem função fiscalizatória em relação ao outro.** Precedentes desta Corte e da Corte Suprema. Ação procedente¹²” (n/ grifo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA - DISPOSITIVOS QUE PREVÊM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS - ÓRGÃOS

¹¹ ADIN nº 2087907-18.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 21.08.2019.

¹² ADIN nº 2255730-22.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 07.06.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA (...) AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro.** Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, caput e §2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Ação parcialmente procedente”.¹³ (n/ grifo)

“Ação declaratória de Inconstitucionalidade. Conselho Municipal. Composição. Inclusão de representantes do legislativo. Inconstitucionalidade. 1. Viola o art. 5o, §2º, da CE o art. 4o da Lei Municipal nº 1.595/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1629 de 09.06.2006, que inclui dois membros do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Ação procedente¹⁴.”

Federal:

Este também o posicionamento do E. Supremo Tribunal

“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. (...)

3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente¹⁵.”

¹³ ADIN nº 0184838-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 10.04.2013.

¹⁴ ADIN nº 0225365-63.2009.8.26.0000, Rel. Laerte Sampaio, j. 10.03.2010.

¹⁵ ADI 2.654/AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 13.08.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

Assim, tem-se que a emenda parlamentar modificativa não se mostra formalmente inconstitucional ao acrescentar membro ao Conselho Municipal, ante a existência de pertinência temática e ausência de aumento de despesas.

Porém, ao impor a representação do referido Conselho por um membro do Poder Legislativo, a emenda parlamentar desbordou para indesejável ofensa ao sistema da Separação dos Poderes, com intervenção direta do Legislativo em assunto administrativo (representação de Conselho Municipal vinculado a órgão determinado da Administração Pública), o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual¹⁶, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia

¹⁶ **Constituição Paulista. Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções** (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. Atuando através de leis que elaborar e atos legislativos que editar, **a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa**¹⁷ (n/ grifo).

Sobre a inconstitucionalidade de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Executivo por vício material, confira-se decisão recente deste C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo – Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público

¹⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Malheiros. 2008, pgs. 617/618



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente¹⁸. (n/ grifo)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.088, DE 06 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, QUE 'ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BAURU CODEPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ARTIGOS 1º, 4º, INCISO IV, 6º, §2º, E 11, ALVOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. EMENDAS QUE SUPRIMIRAM A SUBORDINAÇÃO DO ÓRGÃO AO PODER EXECUTIVO, VINCULANDO-O, EXCLUSIVAMENTE, AO LEGISLATIVO LOCAL. PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS. EMENDAS PARLAMENTARES QUE, NA HIPÓTESE, DESFIGURARAM O PROJETO ORIGINAL, NA MEDIDA EM QUE RETIRARAM DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL ÓRGÃO CONSULTIVO A QUE DEVE ESTAR VINCULADO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MÁCULA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE¹⁹”.

“**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André. Ato normativo (art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Emenda parlamentar que determinou a quantidade e os representantes do Poder Público Municipal no referido Conselho, fixando 04 representantes do Poder Executivo e

¹⁸ ADIN nº 2238802-25.2018.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, j. 15.05.2019.

¹⁹ ADIN nº 2227617-87.2018.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 15.05.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35019

01 representante do Poder Legislativo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição.** Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da expressão "e legislativo" e do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*²⁰

Impõe-se, assim, reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por violação à Separação dos Poderes (arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista).

Pelo exposto, julgo procedente a ação, com efeito *ex tunc*.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

²⁰ ADIN nº 2096643-88.2020.8.26.0000, minha relatoria, j. 03.02.2021.